**PROJETO DE LEI Nº ­­­­\_\_\_/2021**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CARROS, MOTOS E CAMINHÕES, INTENSIFICA AS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO DESMANCHE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

**Art. 2º.** Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

**Art. 3º.** A licença de funcionamento prevista na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 4º.** São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

**I -** intensificar as operações de fiscalização e vistoria, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

**II -** estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;

**III -** ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

**Art. 5º.** Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

**I –** 2.000 (dois mil) UFMSs para as infrações primárias;

**II -** 4.000 (quatro mil) UFMSs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

**III -** Qualquer nova infração acarretará a multa de 6.000 (seis mil) UFMSs com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

**Art. 6º.** Os comércios que se enquadram na definição do Art. 2º deverão afixar cartazes em locais visíveis, próximo à entrada do estabelecimento, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este estabelecimento não compactua com crimes. Caso tenha ciência das práticas de furto, roubo ou receptação de veículos ou materiais metálicos como cabos elétricos, trilhos de trem ou outros objetos, denuncie às autoridades competentes!”

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos terão 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

## Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 14 de setembro de 2021**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Convém destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação ao aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata, suplementando a legislação federal, notadamente nos seguintes aspectos:

- Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

- Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

- Resolução Contran nº 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 15.276, de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências;

Encontrando respaldo para tal suplementação em nossa Lei Orgânica Municipal, especialmente no tocante à Segurança Pública, à Gestão de Resíduos, e ao Meio Ambiente como políticas públicas municipais, *in verbis*:

“**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:

(...)

**e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

**l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;**

(...)

**n) às políticas públicas do Município;**”

Também é importante destacar que existem iniciativas similares em outras cidades do estado de São Paulo, como no Município de São Paulo, onde tramita o Projeto de Lei nº 363/2021, de autoria dos vereadores Delegado Palumbo, Sandra Tadeu, Marlon Luz e Milton Leite, aprovado em 1ª Discussão no dia 01 de setembro de 2021.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

**Da Importância da Matéria**

O objetivo é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata.

O presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria da pena ao estabelecimento de desmanche, sócios e administrador destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade.

Compete ao Município fortalecer esse processo de fiscalização mais efetiva permitindo somente revendas autorizadas, coibindo ações de desmanches clandestinos, e corroborando com a diminuição no número de ocorrências dos crimes de roubo e furto de veículos.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, educação e legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

**S/S., 14 de setembro de 2021**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**